



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 162 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07/ 04/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002675/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200208799

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GOMES INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DETECTADAS ATRAVÉS DO EXAME DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES E DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, FACE À EXCLUSÃO DO ICMS, JÁ QUE, OS PRODUTOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO NORMAL, TÊM INCIDÊNCIA DO ICMS POR OCASIÃO DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 123, III, “a”, DA LEI ESTADUAL 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de compras por parte do contribuinte, apontada pelo agente atuante com base no inventário de 31 de dezembro de 1999.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 139 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 25.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo em síntese que faz a industrialização por encomenda de terceiros, sendo que todos os aviamentos são especificados nos documentos fiscais e que o estabelecimento fornecedor envia matéria prima com sobras para não haver atraso na entrega dos produtos e, por esse motivo, quando há sobras, aproveita para confecções próprias.

Sustenta, por fim, que escriturou em seu inventário as sobras de aviamentos a fim de evitar problemas de estoque com o Fisco Estadual.

A fim de comprovar as razões de sua defesa, anexou os documentos de fls. 32 a 67 (registro de inventário e notas fiscais de saída).

Considerando as razões da peça de defesa, procedeu-se à perícia com a finalidade precípua de verificar a exatidão das informações prestadas pela impugnante, observando-se se efetivamente os produtos inventariados seriam os constantes das notas fiscais anexadas pela defesa.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que, efetivamente, restou demonstrada a entrada de mercadorias no estabelecimento da Recorrida sem documentação fiscal. Todavia, no tocante à cobrança de ICMS, entendeu a Célula de Julgamento que por se tratar de produtos sujeitos à tributação normal, o produto saía tributado por ocasião das saídas, excluindo-se, destarte, a cobrança do respectivo tributo.

Considerando a decisão de parcial procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, aliada à ausência de Recurso Voluntário, procedeu-se ao Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 100/2004, sugerindo a manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da omissão de compras por parte do contribuinte, apontada pelo agente autuante com base no inventário de 31 de dezembro de 1999.

Na hipótese dos autos, após análise do livro inventário e confrontada a documentação apresentada pelo Recorrido, ficou constatado a aquisição de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião do julgamento do feito fiscal, declarou com muita propriedade que **“a constatação do ilícito de se deu pelo fato de que a empresa arrolara no Inventário determinadas mercadorias, mas não possuía os documentos fiscais de aquisição das mesmas. Deste modo, o autuante demonstrou que ocorreu a entrada de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais.”**

No tocante às razões expostas pela Recorrida em sua peça de defesa, impende consignar que foi realizada perícia (v. fls. 71/72) visando à exatidão das respectivas alegações, mormente se os produtos inventariados estariam cobertos pelas notas fiscais apensas à impugnação. Realizado o trabalho pericial, não se constatou as afirmações da defesa, restando, portanto, evidenciada a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

Quanto à exigência de ICMS, bem laborou a 1ª Instância ao excluir a cobrança do respectivo imposto, já que, tratando-se da comercialização de produtos sujeitos à tributação normal, a incidência do imposto ocorreria por ocasião das saídas.

A propósito, nesse sentido é o texto da Súmula 03 do Conselho de Recursos Tributários, *verbis*:

Súmula 03: Não haverá lançamentos de ICMS nas omissões de entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal, quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto.

No que se refere à penalidade aplicável ao caso sob enfoque, embora vigente, há época da infração, àquela inserta no art. 878, III, “a”, do Regulamento do ICMS, tenho que a sanção a ser imposta na hipótese presente é aquela prevista no art. 123, III, “a”, da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 9.195,22
MULTA (30% - LEI 13.418/03)..... R\$ 2.758,56



Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA GOMES INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao Contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande
CONSELHEIRA

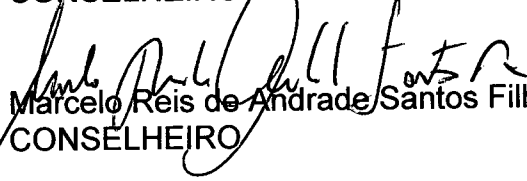

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO